MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 138

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Vitor Martini
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Institui Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação da Rua Júlio de Castilhos no Município de Feliz, e dá outras providências."*

Este Projeto de Lei visa à instituição da Contribuição de Melhoria, com base nos art. 127 e seguintes da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário Municipal - decorrente da pavimentação asfáltica da Rua Júlio de Castilhos, Bairro Arroio Feliz, numa extensão de 200,00m, no trecho em frente à Escola Municipal de Educação Infantil Primeiros Passos.

A Contribuição de Melhoria, conforme preveem os Códigos Tributários Nacional e Municipal, tem como fato gerador a realização de obra pública, que resultará na valorização dos imóveis que serão beneficiados pela obra, direta ou indiretamente.

Desse modo, é necessária a instituição de lei específica para autorizar a cobrança da Contribuição de Melhoria, dos proprietários de imóveis destas vias municipais, conforme dispõe o art. 129 da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017.

A obra será custeada com recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional, oriundo de emenda parlamentar do Deputado Geovane Feltes, conforme dados abaixo:

Proposta	Trecho	Valor Total	Concedente	Contrapartida	Contrato de Repasse
04165/2020	Rua Julio de Castilhos, Arroio Feliz	R$ 548.469,71	R$ 287.306,00	R$ 261.163,71	900164/2020

Com a respectiva obra, a municipalidade espera melhorar as condições de salubridade, segurança, mobilidade e acessibilidade da população que faz uso da Rua Júlio de Castilhos, que interliga a Rodovia RS 452 ao Bairro Arroio Feliz, seja a pé, de bicicleta ou por meio do transporte individual. Além disso, junto à referida rua está localizada a Escola de Educação Infantil Primeiros Passos, contendo mais de 90 crianças, das mais diversas localidades da cidade. Assim, a pavimentação beneficiará todos os moradores do referido bairro, os quais circulam diariamente nesta via, bem como as famílias que usufruem dos serviços da Escola.

Outrossim, com a pavimentação do trecho estaremos fomentando o progresso e o desenvolvimento urbano e socioeconômico da cidade como um todo.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 13 de outubro de 2021.

Clovis Freiberger Junior,
Prefeito Municipal de Feliz.

PROJETO DE LEI Nº 123/2021.

Institui Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação da Rua Júlio de Castilhos no Município de Feliz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria decorrente da obra de pavimentação asfáltica da Rua Júlio de Castilhos, Bairro Arroio Feliz, numa extensão de 200,00m.

Art. 2º O Poder Executivo publicará Edital Prévio, na forma do artigo 130 da Lei Municipal n.º 3.317, de 29.09.2017, com os seguintes elementos:

I - Natureza da obra;

II - Local Beneficiado pela obra;

III - Memorial descritivo do projeto;

IV - Orçamento estimativo de custos da obra;

V - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

VI - Relação dos imóveis a serem beneficiados pela obra;

VII - Prazo e condições de pagamento;

VIII - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a Zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

IX - Planilha de cálculo estimativo de levantamento de contribuição de melhoria, contendo em colunas separadas: o nome dos proprietários dos imóveis, valor estimado do lote, testada, valorização, valor estimado após a execução da obra, a parcela do custo a ser recuperado, e a soma das quantias correspondentes a todas as valorizações;

X - Disposições gerais;

XI - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.

§ 1º As impugnações deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital.

§ 2º Da decisão caberá recurso voluntário, no prazo de 30 dias, dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3º Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º Decorrido o prazo fixado para impugnação, sem qualquer manifestação, considerar-se-ão os proprietários como anuentes aos termos e condições constantes do Edital.

§ 5º No prazo da impugnação o contribuinte poderá alegar:

I - erro na localização e metragem da testada do imóvel;

II - divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;

III - valor da parcela da Contribuição de Melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 3º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria será de 10% (dez por cento), conforme dispõe o § 1º do art. 129 da Lei Municipal n.º 3.317, de 29.09.2017.

Art. 4º Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição da melhoria devida, da forma e dos prazos de seus pagamentos e, dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 5º Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nos seguintes planos:

I - Plano A: À vista, com desconto de 10%, com vencimento a partir de 30 (trinta) dias após a publicação do Edital, desde que Notificado o Contribuinte;

II - Plano B: Parcelado, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal n.º 3.345, de 28.11.2017.

Art. 6º Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 13 de outubro de 2021.

Clovis Freiberger Junior.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município. Feliz, 13.10.2021.

_____

Adalberto Bairros Kruel,
Procurador.